

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 046/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Torna obrigatória a avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual nos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física (Art. 1º); a avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A Constituição Federal estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, a prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, porém, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, como dispõe o Art. 30, I da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE
MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E
PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE
CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE
INCOSNTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.*

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do

Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Observa-se, ainda, que está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que versa sobre a matéria normatizada nesta Proposição, o qual teve parecer favorável pela Comissão de Constituição Justiça e Redação (Projeto de Lei nº 477/2011 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exame médico detalhado para o ensino fundamental e médio”, além do Parecer nº 360/2012 – cópias em anexo.),

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica